



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER JURÍDICO Nº 202/2023

PROCESSO Nº: 3690/2022

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Consulta quanto a recurso formulado em licitação

EMENTA:

Direito Administrativo. Processo Licitatório. Recurso quanto ao julgamento da fase de habilitação. Concorrência nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em serviços de propaganda e comunicação digital (agências de publicidade). Assessoramento jurídico suscitado pela Comissão de Licitação. Art. 53, §2º, IV, da Resolução-ALRN nº 090/2017.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações quanto ao recurso apresentado às fls. 2.611/2.612 pela licitante CRIOLA PROPAGANDA LTDA.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pela empresa EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. às fls. 2.617/2.625.

É o que importa relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Resolução-ALRN nº 090/2017, este órgão de assessoramento jurídico possui competência para, uma vez demandado, assistir juridicamente a Comissão Permanente de Licitações, inclusive quanto a recursos interpostos nos procedimentos licitatórios:

Art. 53. A Procuradoria Administrativa compõe-se de:

[...]

§2º A Divisão de Licitações e Contratos é responsável pela consultoria e pelo assessoramento jurídico em matérias relativas a licitações, contratos, convênios e outros ajustes, competindo-lhe:

[...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III – assistir juridicamente à Comissão Permanente de Licitações, quando demandada;

IV – assessorar o Presidente da Comissão Permanente de Licitações em caso de recursos ou impugnações de editais;

Dessa forma, suscitada a assistência pela Divisão de Licitações acerca de recursos/impugnações interpostos no âmbito de processo licitatório, procede-se à análise jurídica na sequência.

A licitação para contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda obedece às regras específicas da Lei nº 12.232/2010 com aplicação, no que couber, também da Lei nº 8.666/93.

De acordo com a Lei nº 12.232/2010, há momentos distintos em que é dada a oportunidade de os licitantes apresentarem recursos quanto aos julgamentos realizados, uma vez que o próprio procedimento licitatório é constituído de etapas distintas: uma para análise da proposta técnica pela subcomissão técnica, outra com o julgamento das propostas de preços e, por fim, a análise dos documentos de habilitação. Nesse sentido, veja-se a redação dos seguintes dispositivos legais:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

[...]

§4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

[...]

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas licitações do tipo “melhor técnica”, e ao disposto no § 2º do art. 46 da mesma Lei, nas licitações do tipo “técnica e preço”;

X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XI - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

XIII - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

O dispositivo da Lei nº 8.666/93 mencionado é o que trata do direito dos licitantes de interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
- III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

No caso, trata-se de recurso quanto ao resultado do julgamento quanto à habilitação, apresentado pela licitante CRIOLA PROPAGANDA LTDA. argumentando que a licitante EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. deixou de apresentar documento exigido pelo edital (Certidão de Execução Patrimonial) e apresentou documento vencido (Certidão de Falência e Concordata), razão pela qual deveria ser inabilitada.

Nas suas contrarrazões, a licitante EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. alega que a certidão de falência e concordata venceu apenas 2 (dois) dias antes da sessão de habilitação e que não é exigível a certidão de execução patrimonial, de modo que sua inabilitação seria desarrazoada.

A Lei nº 12.232/2010 não dispõe especificamente quanto à apresentação de documentos e possibilidade de saneamento no caso de não apresentar ou, ainda, de apresentação com erros ou falhar. A Lei nº 8.666/93, aplicável de forma complementar, dispõe o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ou seja, o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 permite que seja adotada diligência voltada ao esclarecimento ou complementação da instrução do processo, mas veda que seja posteriormente juntado documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso, a licitante apresentou certidão de falência e concordata, com data de 20/06/2023 e validade de 30 dias, expirando o prazo de validade, portanto, em 19/07/2023. A sessão de habilitação ocorre em 21/07/2023. Logo, a certidão foi apresentada, mas venceu antes do julgamento da habilitação.

De acordo com o a norma do §3º do art. 43, é possível esclarecer ou complementar documentos que instruem o processo. A vedação de inclusão posterior de documentos, que deveriam constar inicialmente do processo, deve ser interpretada, porém, com temperamentos.

É que uma aplicação absoluta dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório poderia levar à conclusão de que, em nenhuma hipótese, poderia ser sanada alguma irregularidade por meio da juntada posterior de documentos. Portanto, tais princípios devem ser ponderados, no caso concreto, com o princípio do interesse público, sob a ótica da obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração, desde que não seja ferida a isonomia entre os praticantes.

Cite-se, nesse sentido, os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **(TCU - Acórdão nº 1211/2021-Plenário)**

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **(TCU - Acórdão nº 2.673/2021-Plenário)**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Dito isto, entende-se que no caso, seria permitido à Comissão de Licitações promover diligências voltadas ao saneamento processual, de modo a permitir à licitante a renovação da emissão de certidão de falência e concordata, ainda mais considerando que a certidão venceu apenas 2 (dois) dias antes da sessão de habilitação, de modo que seria desarrazoado imaginar que, nesse período exíguo, a licitante tivesse a sua falência decretada ou recuperação judicial declarada.

Prosseguindo, tem-se que também assiste razão à recorrida quando alega que a certidão de execução patrimonial não seria exigível.

Em que pese a redação da alínea “c” do item 7.4 do Edital dar a entender que se trata de um só documento, trata-se de certidões distintas que, por lei, não precisam ser apresentadas concomitantemente, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

Trata-se, inclusive, de certidão exigível no caso de pessoa física. Logo, não se mostra razoável a inabilitação da licitante recorrida também nesse aspecto.

3 – CONCLUSÃO

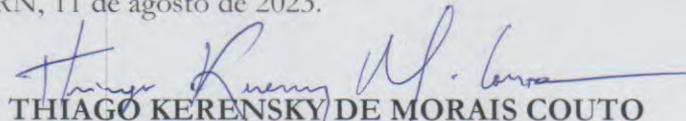
Ante o exposto, nos termos do art. 53, §2º, IV, da Resolução ALRN n.º 090/2017, responde-se à consulta realizada pela Divisão de Licitações, na forma exposta neste parecer, retornando-se os autos à Comissão Permanente de Licitações para prosseguir com a licitação após o saneamento devido.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Esse é o entendimento, que se submete à elevada apreciação.

Natal/RN, 11 de agosto de 2023.


THIAGO KERENSKY DE MORAIS COUTO
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

PROCESSO Nº: 3690/2022

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Consulta quanto a recursos formulados

DESPACHO PA/DLC Nº 186/2023

Trata-se de consulta quanto a recursos interpostos, às fls. 2611/2612, pela empresa CRIOLA PROPAGANDA, participante da Concorrência nº 001/2023, o qual tem por objeto a contratação de empresas especializadas em serviços de propaganda (agências de publicidade), argumentado que o licitante EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, deixou de apresentar documento exigido pelo edital, seja a Certidão de Execução Patrimonial e apresentou documento vencido (Certidão de Falência e Concordata), e por essa razão deveria ser inabilitada.

Como bem consta no Parecer Jurídico, o licitante apresentou certidão de falência e concordata, com data de 20/06/2023 e validade de 30 (trinta) dias, logo, expirando o prazo em 19/07/2023. A sessão de habilitação ocorreu em 21/07/2023. Logo a certidão foi apresentada, mas venceu dias antes da habilitação.

Que, nos termos do §3º, do art. 43, é possível esclarecer ou complementar documentos que instruem o processo. A vedação da inclusão posterior de documentos, que deveriam constar inicialmente do processo, deve ser interpretada, porém, com temperamentos.

E com base no princípio do interesse público, sob a ótica da obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração, desde que não seja ferida a isonomia entre os participantes, conformes entendimentos do TCU, é possível a Comissão de Licitações promover diligências voltadas ao saneamento processual, de modo a permitir ao licitante a renovação da emissão da certidão de falência e concordata, considerando ainda, que a mesma venceu 2 (dois) dias antes da sessão de habilitação.





Proc. 3690/2022

Fls. 2635-V

Rubrica *[Signature]*

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Procuradoria-Geral
Procuradoria Administrativa

Diante do exposto, e pelos mesmos fundamentos do parecer retro, **ACOLHO** o Parecer Jurídico nº 202/2023 exarado pela Divisão de Licitação e Contratos, que opinou pela possibilidade Comissão de Licitações promover diligencias voltadas ao saneamento processual.

Encaminhe-se os autos para a apreciação da Procuradoria-Geral.

Sala da Procuradoria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Natal/RN, em 11 de agosto de 2023.

[Handwritten Signature]
REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA
Chefe da Procuradoria Administrativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Proc. Nº 3690/2022
Fls. Nº 2636
Rubrica _____ 7

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Procuradoria-Geral

PROCESSO Nº: 3690/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações

ASSUNTO: Consulta acerca de recurso interposto em licitação.

DESPACHO Nº 452/2023

Trata-se de processo no qual a Procuradoria-Geral é instada a se manifestar acerca dos aspectos jurídicos do recurso interposto pela empresa CRIOLA PROPAGANDA LTDA, licitante do Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de 04 (quatro) agências de publicidade, para executar os serviços de propaganda e comunicação digital da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

ACOLHO, em todos os seus termos, o Parecer Jurídico nº 202/2023 da Divisão de Licitações e Contratos (fls. 2627/2634), que, volvendo à análise da matéria de ordem jurídica, opinou pela admissibilidade do recurso interposto e, no mérito, pelo seu não provimento, na forma exposta no referido Parecer.

DEVOLVO os autos à Comissão Permanente de Licitações para providências.

Gabinete da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em Natal, 14 de agosto de 2023.

ANNA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA MATOSO

Procuradora-Geral Adjunta